



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PARECER TÉCNICO Nº:	002/2020
ASSUNTO:	ASPECTOS LEGAIS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PROVIDÊNCIAS:	CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS
RESPONSÁVEIS	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO AROLDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO ALZÍNIO JOSÉ DE CAMPOS ROMÁRIO FERREIRA FILHO

A Controladoria do Sistema de Controle Interno – CSCI, em conformidade com o previsto no art.74 da constituição Federal e Lei Municipal 969/2008 que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município;

Considerando que dentre outras responsabilidades da Unidade de Controle Interno, além das previstas nos art. 74 da Constituição Federal, também esta a de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, assim como o de exercer o acompanhamento sobre a observância dos *limites constitucionais*, da *Lei de Responsabilidade Fiscal* e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

Considerando a necessidade de mitigar os riscos sobre as regras de final de mandato e as restrições ao uso de bens públicos e às práticas dos agentes públicos



emitimos este Parecer Técnico, solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação através do Ofício 018/2020 da Câmara Municipal de Arenópolis – MT.

PARECER TÉCNICO – 002/2020

O Executivo Municipal envio para a Câmara Municipal de Arenópolis/MT o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, onde **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 793 DE 05 DE ABRIL DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Em resumo altera a estrutura organizacional, criando novos cargos, e, conseqüentemente, gerando aumento de despesa com pessoal.

1- ANÁLISE JURÍDICA:

Assim colocada a questão, passamos à análise da possibilidade de apresentação do pretendido projeto de lei neste momento.

a) Da Vedação Do Art. 8º, Incisos II e III da Lei Complementar 173/2020:

Todo Projeto de Lei que implique em aumento de despesa, a partir de 27/05/2020 até 31/12/2020, deve ser analisado em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020 de 27/05/2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

E sendo assim, podemos afirmar que estamos diante de uma vedação legal, já que tal ação acarretará aumento de despesa com pessoal tendo em vista que a alteração na estrutura organizacional da Lei Complementar nº 793/2002, cria



cargos; contrariando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que estabelece:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;”

b) Da vedação Do Art. 21 Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) declara nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

O disposto no art. 21 da LRF tem caráter vedatório, tendo em vista que busca, por meio de possível anulabilidade de atos, evitar a edição de atos que importem em aumento de despesa com pessoal dentro do período compreendido nos últimos 180 dias de final de mandato.

A nulidade/vedação descrita no art. 21 da LRF não se refere ao aumento de despesas em si e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em aumento. Nesses termos, mesmo que o aumento de despesa não ocorra no lapso dos 180 dias anteriores ao final de mandato, mas se realize no mandato futuro, o ato que originou se editado nesse período, deve ser considerado nulo.

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal nº 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G, do Código Penal.



c) Do Limite Prudencial De Gasto Com Pessoal Definido No Parágrafo Único Do Art. 22 Da Lei De Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesa com pessoal – anexo 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”) em anexo, o limite máximo de gasto com pessoal (54%) encontra-se extrapolado, pois neste município está em 54,37 %, ou seja, 3,07 % acima do limite prudencial estabelecido no Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

“Nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC n” 101/00 (LRF), ou da ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF), devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos lato sensu desde que: **a)** sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo; **b)** haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante, com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior;

3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Em suma, mesmo que se admitisse nomeações de cargos, essas nomeações deveriam ser precedidas de correspondentes exonerações, de modo a não implicar em aumento de gastos de modo global no âmbito do Poder Executivo.

